



RESOLUÇÃO Nº 295/2017 – TCE – Pleno

1. Processo nº: 960/2017
2. Classe de Assunto: 03. Consulta
- 2.1. Assunto: 05. Consulta acerca da possibilidade de acumulação de atividade e remuneração de técnica em enfermagem contratada com subsídio do cargo de vereadora
3. Responsável: Raimundo Clésio Resplande Duarte (CPF nº 782.783.761-15), Presidente
4. Origem: Município de Aragominas – TO
- 4.1. Órgão: Câmara Municipal de Aragominas – TO
5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos: Rubens Araújo da Silva, OAB/TO nº 6699

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS. DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ACUMULAÇÃO DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR COM CONTRATO TEMPORÁRIO NO PODER EXECUTIVO. 1. É possível a cumulação de cargos públicos efetivos ou contratos regidos com cláusulas uniformes com o cargo eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não é possível essa mesma acumulação com cargos que possuem vínculo contratual ou em comissão demissível ad nutum, não estável, conforme previsto nos artigos 38, III, c/c 54, I, b, e II, b, c/c o art. 29, IX, todos da Constituição Federal de 1988.

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Aragominas, senhor Raimundo Clésio Resplande Duarte, para que o Tribunal de Contas esclareça a respeito da possibilidade de cumulação de atividade e remuneração de Técnica de Enfermagem contratada com o subsídio do cargo de vereadora, em caso de compatibilidade de horários.

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XIX, da Lei nº1.284/2001; e

Considerando que o Regimento Interno desta Casa de Contas disciplina, no artigo 152, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLVEM, os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora e com fundamento no art. 1º, XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150, §1º, II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. Conhecer da presente consulta, formulada por autoridade competente, por se tratar de dúvida na aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares sobre matéria de competência deste Tribunal, para assim respondê-la em tese com caráter normativo.

8.2. É possível a cumulação de cargos públicos efetivos ou contratos regidos com cláusulas uniformes com o cargo eletivo de vereador, desde que haja compatibilidade de horários. Não é possível essa mesma acumulação com cargos que possuem vínculo contratual ou em comissão demissível ad nutum, não estável, conforme previsto nos artigos 38, III, c/c 54, I, b, e II, b, c/c o art. 29, IX, todos da Constituição Federal de 1988.

8.3. Determinar à Secretaria do Pleno que dê ciência ao Consulente, desta Consulta, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos termos da legislação.

8.4. Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Encaminhar os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e ciência aos demais setores vinculados. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de maio de 2017.